

Responsabilidade Civil de Produtos

Qual o estágio atual do Mercado Segurador Brasileiro em relação à subscrição deste importante e complexo segmento? Mudanças nos procedimentos atuais são necessárias?

Walter Polido*

No âmbito do RCG¹ - cuja Carteira mestra engloba uma variedade de situações de riscos e atividades que podem ser cobertas através dos mais diversos modelos de clausulados² - o Mercado Nacional vem atuando de forma bastante diversificada. Chegou o momento, entretanto, de serem implementadas alterações substanciais nos procedimentos até então praticados³ – de modo a alavancarem ainda mais a produção da carteira - em curto espaço de tempo. Várias ações deverão ser empreendidas pelo Mercado Segurador, de modo a alcançar o objetivo de crescimento sustentável do ramo. Algumas delas podem ser destacadas:

¹ Código do ramo RCG – Responsabilidade Civil Geral: 51 (SUSEP)

² exceto circulação de Veículos – RCFV (Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos); D&O (*Directors and Officers Liability Insurance* – código do ramo: 10); E&O ou Risco Profissional (*Errors and Omissions* – código do ramo: 78).

³ 2º Plano Setorial da Indústria do Seguro 2004, Fenaseg – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – item 3. Ações específicas para os segmentos do Mercado Segurador, subitem 3.3. Seguro de Responsabilidade Civil Geral, páginas 76/78 e subitem 3.4. Seguro de Riscos Ambientais, páginas 78/80.

- **Elaboração de clausulados padronizados** mais consistentes em relação àqueles atualmente comercializados, uma vez que eles foram elaborados há mais de 20 anos, dentro de outra realidade jurídica, tecnológica e comercial
- **Redefinição das bases tarifárias** - aplicando '*underwriting guidelines*' mais modernos e compatíveis com as exposições atuais dos riscos subscritos
- **Análise setorial da Carteira**, ou seja, mapeamento das reais necessidades – por **atividade empresarial** – identificando prioridades e aspectos técnicos que podem importar na melhoria dos produtos de seguros RC hoje existentes, bem como na criação de novos produtos específicos.

Exemplo de análise setorial:

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA – Segmento específico de RC Produtos⁴

- o RC Produtos – quais as características próprias deste segmento de risco no Brasil, face à grande concentração de laboratórios farmacêuticos no país? Qual o tamanho deste mercado no Brasil? Exportação acentuada de produtos ou distribuição exclusiva no mercado interno?

⁴ Obras indicadas para consulta: 'International Product Liability', Dennis Campbell, general editor, Christian Campbell, editor, Lloyd's of London Press Ltd., 1993; 'Seguro de Responsabilidade Civil Geral no Brasil & Aspectos Internacionais', Walter A. Polido, Editora Manuais Técnicos de Seguros, 1997 (edição esgotada); 'Manual de Direito do Consumidor', José Geraldo Brito Filomeno, Editora Atlas S.A., 7ª edição, 2004; 'Da responsabilidade por vício do produto e do serviço', Odete Novais Carneiro Queiroz, Editora Revista dos Tribunais, 1998.

- o Quais as bases jurídicas que permeiam a atividade farmacêutica no país?
Analisar: - Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código Comercial, Resoluções da OMS (Organização Mundial da Saúde) – MS (Ministério da Saúde) – ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) – outras eventuais Entidades, Projetos de Leis em tramitação no Congresso Nacional, etc. Exemplo: o novo regulamento técnico para registro de medicamentos fitoterápicos⁵.
- o Os Laboratórios de origem estrangeiras passariam a contratar seguros de RC no Brasil, de maneira mais consistente, caso os clausulados nacionais passassem a garantir a mesma gama de riscos que eles dispõem nos mercados originais de suas matrizes? Proceder pesquisa entre a classe ou diretamente através das Associações representativas?
- o Risco da ‘má performance’ do produto. Cobrir ou não este segmento. Qual o padrão utilizado ou exigido em outros mercados internacionais? Até que ponto esta parcela de risco é segurável?
- o ‘Products Recall’. Qual o alcance e a importância desta cobertura especial para o segmento farmacêutico? Aplica-se apenas em relação àquela parcela básica de cobertura para produtos defeituosos e as despesas com a sua retirada do mercado? E o risco de ‘contaminação criminosa’ de produtos fabricados e distribuídos pelo segurado – ‘*malicious products tampering*’ – não é necessária a cobertura no Brasil? Cabem algumas

⁵ Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 48, de 16.03.2004, da ANVISA, a qual entrará em vigor em 13.03.2005 (DOU 18.03.04). O medicamento fitoterápico é obtido a partir do emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais.

considerações específicas sobre o risco de 'Despesas de Rechamada de Produtos – Recall', de modo a fundamentar o estudo aqui instigado: 1 – a referida cobertura é considerada, no Mercado Internacional, como sendo de alta exposição, razão pela qual a sua subscrição somente deve se dar após cuidadosa análise de cada caso concreto e nunca de forma desordenada ou com pretensão de massificação desenfreada. Tal segmento de risco, inclusive, costuma ser excluído em todos os Contratos de Resseguro, cujo tratamento é sempre na base de oferta facultativa ao Ressegurador; 2 – a aceitação por parte dos Seguradores Internacionais e também dos seus Resseguradores normalmente se dá apenas em relação a clientes tradicionais, cujas atividades e performance são sobejamente conhecidas; 3 – para a análise dos riscos concernentes a este tipo de seguro são considerados, entre outros, os seguintes pontos: (i) Solicitação de informações amplas e detalhadas sobre as atividades do Proponente; (ii) Classe/tipo de produto/possibilidade de ser objeto de uma retirada/probabilidade de êxito na retirada/localização e identificação dos produtos; (iii) Potencial de sinistros/periculosidade dos produtos; (iv) Quantidade de produtos afetados/tamanho da série; (v) Período de vida útil dos produtos (“wear and tear”⁶); (vi) Custos da retirada do produto; (vii) Existência de plano, por parte do Proponente, para a realização da operação de retirada de seus produtos/análise do plano/definições de etapas e tarefas pertinentes (em princípio, ele não pode ser surpreendido pela necessidade da operação, sem que tenha pensado antes ou planejado a respeito); (viii) Existência de documentação ou arquivos adequados (desde o planejamento da fabricação do produto até os ensaios realizados, relação de clientes compradores, controle por série

⁶ Expressão idiomática, a qual designa o período de vida útil do produto até o seu descarte final.

comercializada, etc.); (ix) Controle de Qualidade efetivamente exercido/Certificação ISO etc.; (x) Posição do Proponente na cadeia de 'produção-distribuição-posição' frente a grandes clientes; (xi) Identificação de quem pode efetuar a retirada do produto/ o fabricante/ um terceiro/ uma autoridade pública; (xii) Qual a causa principal que levaria a uma operação de retirada/ dano corporal/ dano material; (xiii) Se existe a possibilidade do produto ser dolosamente contaminado ou adulterado por terceiros outros (*'malicious product tampering policy'*). Trata-se de uma categoria toda especial de cobertura; (xiv) Experiência de sinistros anteriores, mesmo sem a existência de seguros – período mínimo de 5 anos (detalhar datas, produtos envolvidos, causas, valores empreendidos, operações realizadas, prazo das operações e a eficiência delas, etc.). Quanto à cobertura em si é necessário observar os seguintes aspectos: (a) Transparência da cobertura através de clausulado próprio/gastos específicos claramente definidos e enumerados na apólice/ não se aceita ou deve ser evitada apólice do tipo 'All Risks' e apenas com riscos excluídos; (b) Transparência no manejo de eventual sinistro/obrigações do Segurado; (c) Indicação de franquias adequadas e substanciais; (d) Limitação de tempo para a cobertura (máximo de 2-5 anos), pois que não se deve cobrir indefinidamente uma série de produtos distribuídos/exclusão, se possível legalmente, do risco de desenvolvimento (obsolescência do standard técnico e científico da época); (e) Não importa se a apólice é na base de reclamações ou de ocorrências; (f) Não se deve cobrir: operações de retiradas não exclusivamente destinadas para evitar danos corporais/materiais; pela inobservância consciente de disposições legais; prejuízos consequenciais (interrupção de produção, lucros cessantes); retirada de produtos não devidamente experimentados no momento de sua distribuição; produtos cuja vida útil/prazo de consumo já venceram; produtos distribuídos

anteriormente à contratação do seguro; retiradas puramente comerciais porque os produtos não estão sendo vendidos ou porque os produtos da concorrência são melhores; risco de desenvolvimento, etc.; (g) Problema especial: exportações de produtos/ operações de 'recall' em outros países/ verificar se os produtos estão sujeitos às denominadas exportações indiretas/regras próprias (h) A cobertura deve ser concedida de forma complementar aos seguros de RC Operações e de RC Produtos e jamais de forma isolada. Outras parcelas de coberturas – tal como aquelas empreendidas com despesas para a 'restituição da imagem' da empresa, devido a um problema de retirada de produtos, por contaminação criminosa, por exemplo? Existem empresas especializadas em 'risk management' de 'Recall' no Brasil – implantação de procedimentos ou processos preventivos? Existem também empresas especializadas na realização das operações de 'recall' propriamente ditas?

- o Segmento de '*long tail*'⁷. Quais os melhores mecanismos em termos do 'trigger'⁸ da apólice? 'Princípio da Primeira Manifestação'? 'Doctor Clause'⁹? 'Claims Made' pura atenderia este segmento de risco?

- o Danos genéticos. O Mercado Segurador deve cobri-los?

⁷ Entre a utilização do produto farmacêutico e a manifestação efetiva da lesão corporal ou mesmo da morte do consumidor, muitos anos ou até décadas podem transcorrer.

⁸ *Trigger* – literalmente o gatilho que dispara o mecanismo indenizatório daquela determinada apólice.

⁹ Nome que se dá ao 'trigger' da apólice que determina a 'primeira consulta médica' ou o 'primeiro diagnóstico médico' feito em relação à lesão sofrida, de modo a determinar a competência daquele determinado contrato de seguro para indenizar o prejudicado ou a série de prejudicados pelo mesmo e único evento.

- o Grupos de produtos já sabidamente conhecidos e com potencial de sinistros catastróficos e em série: Contraceptivos em geral (oral, intra-uterino, etc.); medicamentos para propiciar a fertilidade humana ou para evitar abortos; implantes ou próteses de silicone; outros.
- o IBNR¹⁰ – sistemas especiais de controle e de estatísticas, considerando-se a característica de ‘long tail’ do segmento?
- o Riscos da Biotecnologia. Novos conceitos. Também a questão de produtos geneticamente modificados. Aplicação do ordenamento jurídico nacional. Quais as bases e os limites legais?
- o Risco de desenvolvimento – ‘state of the art’. Deve ser coberto? A legislação nacional determina a responsabilidade civil do fabricante de medicamento em tal situação de risco? Exemplo recente em discussão na sociedade científica mundial: ‘Acrylamide’ – substância química produzida e utilizada na manufatura de plásticos, tinturas corantes, colas sintéticas, cosméticos, fabricação de papel, construção de reservatórios de água potável, agentes filtrantes de água potável, bem como em vários outros materiais e utilidades; ela nunca foi utilizada diretamente na fabricação de alimentos. Ela vinha sendo utilizada, mundialmente, nas embalagens de alimentos, sendo que foram descobertos, a partir de abril de 2002, na Suíça, em alguns alimentos embalados e especialmente batatas fritas, altos níveis de acrylamide, enquanto que a substância tem se mostrado cancerígena em experimentos animais, inclusive permitindo a mutação de

¹⁰ IBNR – *Incurring but not reported* | Sinistro ocorrido, porém não informado.

cromossomos e podendo, desta maneira, também causar câncer e outros distúrbios em humanos¹¹.

- o Estatísticas sobre sinistros já disponibilizadas no Brasil. Outros mercados?
- o '*Clinic Trails*' (experiência em seres humanos com novos medicamentos). Riscos envolvidos. Legislação brasileira aplicável (OMS, Ministério da Saúde, ANVISA, etc.). Estrutura necessária para a regulação de sinistro desta natureza. Clausulados pertinentes.
- o Comportamento do Judiciário Nacional e das demais Entidades Públicas ou Privadas em relação à Proteção do Consumidor. Estudar casos já acontecidos e de grande repercussão na mídia local, etc. Analisar julgamentos já concluídos pelos Tribunais Nacionais, de modo a conhecer – de fato – o comportamento e as tendências relativas ao segmento.
- o Produtos derivados do sangue humano. Analisar a legislação pertinente. Analisar os riscos de 'contaminação' e a sua eventual cobertura através da apólice RC Produtos – envolvendo Bancos de Sangue, Industrialização de Derivados, etc.
- o Produtos da área veterinária em geral. Segmento específico.

¹¹ www.hc-sc.gc.ca (Organização de Saúde do Canadá – Health Canada);
www.who.int/foodsafety/chem/chemicals/acrylamide (World Health Organization)

- o Embalagens – fabricação pela própria empresa ou não? Analisar os riscos inerentes, em cada situação. Possibilidades de ações de ressarcimento contra o fabricante de máquinas e equipamentos e também das próprias embalagens.
- o Rede de distribuição dos produtos. Risco de roubo e de adulteração dos produtos roubados, com a distribuição na rede de consumo.
- o Seguro obrigatório¹²? Quais os limites e coberturas impostas pela Lei? A obrigatoriedade da lei aplicar-se-á por produto distribuído – ou por laboratório? Pool de Seguradores e Resseguradores para a comercialização e a operacionalização deste segmento especial, tal como existe na Alemanha, por exemplo, através do Pharmapool?
- o “Products Tampering”, “Products Guarantee” - cujas parcelas de riscos estão ligadas diretamente ao ‘risco empresarial’ do Segurado, requerem ‘know-how’ acentuado, experiência e tecnologias de seguros

¹² O Projeto de Lei n.º 3555, 13 de maio de 2004, apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados pelo Deputado José Eduardo Cardozo, cujo instrumento foi elaborado pelo IBDS – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, prevê o que se segue, nos seus artigos 138 e 139. ‘Art.138. Sem prejuízo de outros seguros obrigatórios fixados em lei especial, é obrigatória a contratação dos seguintes: ... VII. pelos fornecedores de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, dos seguros destinados à indenização, independente de culpa, de danos relacionados com a existência ou a utilização desses produtos’. ‘Art. 139. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valor mínimos que permitam o cumprimento de sua finalidade social, devendo o Conselho Nacional de Seguros Privados, a cada ano civil, rever o valor mínimo das garantias em favor dos interesses dos segurados e beneficiários’.

extremamente complexas e profundas para poderem ser operadas com segurança e sucesso.

o Outros tantos.

Apenas através deste simples exemplo elucidativo, pode-se concluir sobre a complexidade do ramo RCG e das suas variáveis - por segmento das atividades humanas. De outro lado, nos dias atuais, o Mercado Segurador ainda opera de forma homogênea, ou seja, enquadra praticamente todas as atividades de riscos em um mesmo e único clausulado de cobertura, especialmente o Seguro de RC Produtos, provocando grandes e complicados conflitos. Não é recomendável a multiplicação de clausulados – para um mesmo segmento – pois que um modelo bem estruturado pode atender a uma série de situações de riscos, mas deve haver sempre a diferenciação nas bases de aceitação e da precificação de cada um deles. Para este segmento - todo especial, as Seguradoras devem se especializar, mapeando e conhecendo adequadamente todos os riscos e situações afetas, pois que não se deve trabalhar, em princípio, de maneira empírica neste segmento de alta exposição de risco. Somente a partir de tal estágio de conhecimento é que os clausulados podem ser revistos e aperfeiçoados pelas Seguradoras. As alterações substanciais, que podem abranger situações outras hoje não consideradas – somente devem ser implementadas a partir da especialização profissional das Seguradoras.

Em RC Produtos, assim como foi exemplificado neste tópico, as Seguradoras Nacionais precisam estar cientes de que qualquer alteração fundamental no clausulado existente implicará em outras mudanças no cenário atual da Carteira, especialmente quando da concessão de coberturas mais abrangentes. A principal mudança – sem dúvida – ficará por conta do ‘índice de sinistro/prêmio’, o qual se elevará diante do incremento quantitativo e mesmo de valor das

reclamações de sinistros, tal como ocorre nos países desenvolvidos em matéria de seguros de RC Produtos. O *'loss ratio'*¹³, é sempre muito elevado nos mercados internacionais – e intimamente relacionado ao alcance/abrangência das coberturas dos seguros RC. Por tal motivo, além de outras exigências, requer-se a especialização pontual dos profissionais envolvidos com a subscrição, comercialização e regulação dos sinistros de RC, antes mesmo de ocorrerem alterações significativas no *'modus operandi'* da Seguradora. De igual maneira, deverá ser implementado maior dinamismo na preparação dos clausulados e das bases tarifárias, que certamente não poderão se eternizar por décadas, sem qualquer modificação pontual.

Tais mudanças e tais exigências não poderão ser supridas apenas com base no resseguro, ou seja, as Seguradoras ampliam as coberturas atualmente praticadas e continuam a repassar quase que integralmente os riscos da carteira para o Ressegurador. Isso não acontecerá, certamente. Somente as Seguradoras que se profissionalizarem no segmento e que também desejarem reter parte significativa dos riscos poderão almejar novos procedimentos, incrementando a operacionalização dos seguros do ramo RCG e especialmente RC Produtos. Não há outro caminho.

Reformulação das bases de subscrição da modalidade RC Produtos

O Mercado Segurador necessita analisar uma série de situações de riscos que se apresentam e que na verdade não são novas, mas que deixaram de ser enfrentadas objetivamente ao longo dos últimos anos no país. Sem soluções

¹³ Percentual conhecido por 'coeficiente Sinistros/Prêmios', o qual é obtido, grosso modo, da relação entre os sinistros pagos e pendentes e os prêmios recebidos em um determinado período de tempo.

práticas até o momento, podem ser destacadas as seguintes situações que ainda geram conflitos:

1. RC Extracontratual versus RC Contratual – os clausulados padronizados foram estruturados com base na matriz representada pela RC Extracontratual, tal como vigia o pensamento indicado no Código Civil de 1916, extremamente individualista. Sérios conflitos são enfrentados, diariamente, nas regulações de sinistros em matéria de RC Produtos, uma vez que o clausulado padrão parece atender tão somente aos danos causados àquelas ‘terceiras’ pessoas, alheias ao Segurado e que adquirem produtos de sua fabricação, não diretamente. Já em relação aos ‘clientes’ diretos do Segurado, ao adquirirem matérias-primas ou semi-acabadas para a fabricação de um ‘produto final’ – uma vez sofrendo danos, as reclamações dos sinistros se vêem confrontadas com a singeleza do clausulado vigente. A antiga doutrina sempre propagou o fato de os seguros de RC se situarem exclusivamente no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, sendo que em grande parte do mundo os seguros seguiram tal ditame e os clausulados de RC Produtos foram elaborados dentro dessa concepção já ultrapassada. A moderna doutrina – unitária por excelência - e voltada mais para o efeito do que para o aspecto formal, pode até mesmo admitir diferenças entre uma (RC Extracontratual) e outra (RC Contratual), mas ambas tutelam a reparação – o direito à indenização e à compensação devida ao prejudicado – em função da utilização daquele determinado produto. Irrelevante a natureza jurídica do consumidor, tudo indica. A doutrina moderna ‘pró consumidor’, em franca evolução nos últimos vinte anos no mundo todo, não pode admitir separações ou mesmo ficções jurídicas que não se coadunam com o objetivo final da proteção do adquirente de produtos e serviços. De igual sorte - os clausulados de RC devem ser revertidos e especialmente redigidos dentro deste princípio moderno, não bastando, contudo, apenas admitir o conceito mais amplo. A RC Contratual, devido à sua natureza, apresenta situações intrincadas

e que não foram sequer consideradas quando da elaboração dos clausulados de RC Produtos no Brasil, muitos anos atrás. Por tal motivo, a alteração requer especial e cuidadosa análise e deve, também, ser realizada com respaldo técnico e jurídico adequados, buscando modelos em outros mercados nos quais a evolução dos conceitos já chegou a mais tempo. Alterações desordenadas e juridicamente inconsistentes fatalmente poderão repercutir em duras perdas para o Mercado Segurador. Com base neste exemplo pontual e ainda dentro do âmbito da cobertura de RC Produtos, determinados mercado estrangeiros adotam, por exemplo - o clausulado que se segue, de modo a deixarem clara a abrangência da cobertura para aqueles danos ou prejuízos causados aos 'Clientes Diretos' do Segurado da apólice, quando do fornecimento de produtos semi-acabados para a produção do produto final: *"Danos causados por Combinações, Misturas e Transformações – Danos a terceiros¹⁴ causados por defeitos de bens que ocorrerem somente devido à combinação, mistura ou transformação dos produtos segurados com outros produtos, a saber: (i) por danos ou destruição dos outros produtos; (ii) pelos custos com a preparação do produto final, com exceção da compensação pelo produto defeituoso do Segurado; (iii) por gastos que forem necessários, legal e economicamente, para a retificação do produto ou para a eliminação do dano. A Seguradora não indenizará os gastos incorridos na mesma proporção que existe entre a compensação pelo produto fornecido e o preço de venda do produto final; (iv) por outro prejuízo patrimonial, por não ter sido possível vender o produto final ou*

¹⁴ O termo 'terceiro', indicado no texto, é fruto de tradução realizada com base em clausulado estrangeiro, sendo que no contexto do clausulado há a clara determinação de que o termo tem abrangência muito maior do que pode significar no Brasil, incluindo os clientes diretos do Segurado e não apenas e tão somente os consumidores finais de produtos: *"...está assegurada a responsabilidade civil legal assumida pelo Segurado, decorrente das relações jurídicas e operações resultantes em conexão com a natureza empresarial a seguir descrita:..."*

somente com abatimento no preço. A Seguradora não indenizará o sinistro na mesma proporção que existiria entre a compensação do produto fornecido e o preço de venda que seria lícito esperar se o produto final tivesse sido vendido sem defeito; (v) pelos custos diretos incorridos pelo comprador devido a uma queda da produção daí resultante”. A redação desta cláusula não tem, por si só, o condão de resolver todas as questões hoje relacionadas com os conflitos de interesses encontrados nas regulações de sinistros da modalidade RC Produtos no Brasil, mas certamente poderia resolver grande parte delas. Há todo um contexto de apólice e clausulado pertinentes onde a citada cláusula se enquadra, sendo que de *per si* pode não representar alteração substancial, mas ela certamente objetiva a cobertura do seguro com maior clareza – muito além do modelo padrão hoje praticado pelo mercado brasileiro. Vários outros conceitos e situações fazem parte do clausulado – direcionando o entendimento e o alcance dos termos da cláusula aqui reproduzida. De igual alcance, os clausulados estrangeiros mais sofisticados em matéria de RC Produtos prevêm textualmente cláusulas para diversas outras situações de riscos muito importantes e que se tornaram especialmente necessárias a partir do crescimento acelerado da ‘economia de mercado’ e da ‘cadeia de produção’ - onde várias empresas ingressam para a produção de determinado produto final: “Danos conseqüentes de Montagens”; “Danos de Irradiação por Produtos e Serviços fornecidos/entregues”; “Gastos com o Reprocessamento de Produtos”; “Gastos com Montagem e Desmontagem de Produtos”; “Responsabilidade Contratual” – (responsabilidades assumidas perante estradas de ferros, por exemplo ou como inquilino, tomador arrendatário, leasing); outras. O texto padrão de RC Produtos, atualmente utilizado pelo Mercado Segurador Brasileiro, não tem condições de abranger integralmente – até mesmo diante da sua simplicidade redacional, todas as situações de riscos que se apresentam na moderna indústria de produtos e serviços, gerando conflitos de interesses por ocasião dos sinistros.

2. 'Products Recall' – reformulação das bases de aceitação e também das coberturas oferecidas¹⁵.

3. Riscos da 'não performance' de produtos - RC Contratual. Até que ponto pode ser admitida esta parcela de risco na cobertura de seguro e para quais categorias? Trata-se de segmento muito especial de risco, com possibilidades de coberturas parciais para os danos advindos. Os clausulados internacionais que admitem tais parcelas de riscos, no seu âmbito de cobertura, são especialmente redigidos, de modo a não permitirem lacunas ou mesmo a falsa idéia de coberturas não existentes.

4. Coberturas para 'perdas financeiras puras' em RC Produtos - Exemplo: - multas contratuais impostas aos compradores de matérias-primas do Segurado, por outrem, diante da impossibilidade deles entregarem o produto final já anteriormente comercializado, face ao defeito que apresentou a matéria-prima segura e resultando na suspensão da produção do produto final e da sua entrega nas datas anteriormente acordadas.

5. Empresas coligadas – Dependentes uma da outra. Qual o melhor tratamento a ser dado em apólice RC Produtos? É segurável tal parcela de risco empresarial? Nem sempre os mercados tradicionais de seguro e de resseguro podem absorver todas as parcelas de riscos dessa natureza, de alta exposição e abrangência. Por tal motivo existem mercados ou produtos alternativos, tais como ART¹⁶, Cativas e outros.

¹⁵ obra recomendada: 'Recall – 4 Milhões de Carros com defeito de Fábrica', Rodolfo A. Rizzotto, RDE Empreendimentos Publicitários Ltda., 2003.

¹⁶ ART – Alternative Risk Transfer

6. Ampliação no conceito de ‘Dano’ para a parcela a título de ‘danos morais’, tal como se apresenta em outros mercados, sem sublimite ou cláusulas acessórias de cobertura: Exemplo: *“Dano: Por dano se entende: (i) a lesão corporal, a enfermidade ou a morte de uma pessoa (dano pessoal); (ii) o sofrimento ou as conseqüências do dano pessoal para o estado psicológico do terceiro (dano moral); (iii) a destruição, avaria ou a deterioração de um bem tangível (dano material); ((iv) a perda econômica em conseqüência direta dos danos pessoais ou materiais (dano ou prejuízo patrimonial conseqüencial).* Na verdade, este foi o entendimento jurisprudencial brasileiro, ao enquadrar também a parcela a título de danos morais no conceito de ‘danos pessoais’ utilizado nas apólices de RC (RC Automóveis e RCG). O Mercado reagiu ao entendimento - excluindo textualmente os danos morais das coberturas dos clausulados das apólices e logo em seguida substituiu a expressão ‘danos pessoais’ por ‘danos corporais’ – admitindo a cobertura para os danos morais apenas de forma acessória e com sublimite de capital segurado. Nada disso precisava ter acontecido e os danos pessoais poderiam - e devem compreender - também a parcela de danos morais de forma automática e sem qualquer tipo de sublimite injustificável.

O segmento RC Produtos sempre foi e continuará sendo um grande desafio para os mercados seguradores e resseguradores mundiais. Não poderia ser diferente no Brasil. Os pontos tratados nesta matéria indicam apenas algumas situações mais conflitivas, mas não esgotam o tema, com certeza.

Várias situações deverão ser enfrentadas de maneira extremamente profissional pelo mercado brasileiro - nos próximos anos - e não haverá como protelar tal enfrentamento. Alterações essenciais e pontuais deverão ser implementadas – nas bases de subscrição hoje praticadas pelas seguradoras. Trata-se, sem



dúvida, de uma grande tarefa que os seguradores brasileiros têm pela frente – devendo executá-la prontamente.

*** Advogado, Mestre em Direitos Sociais, com concentração em Difusos e Coletivos pela PUC-São Paulo (2008)**